



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 226

PROJETO DE LEI Nº 14.685

PROCESSO Nº 2.408

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto, altera a Lei 6.674/2006, que veda o uso de animais em apresentações circenses e similares, para excluir as competições esportivas do rol de vedações.

A propositura encontra-se justificada às folhas 03/04 e cópia da lei a ser alterada à folha 05.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal e artigo 225, ‘caput’ e inciso VII, da mesma carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Nos termos da justificativa, a proposta tem como objetivo excluir as competições esportivas regulamentadas do âmbito de aplicação da referida lei, que frequentemente envolve maus-tratos e condições inadequadas aos padrões específicos de bem-estar animal. A alteração proposta visa harmonizar a legislação municipal com as práticas esportivas regulamentadas, assegurando que não haja interpretações equivocadas ou prejudiciais à realização de eventos esportivos tradicionais e culturalmente relevantes para a comunidade.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a inovação legislativa trazida pela proposta é a exceção para atividades esportivas com animais, desde que regulamentadas por normas específicas. Essa previsão vai ao encontro do § 7º do art. 225 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 96/2017, o qual estabelece que não se consideram cruéis as





práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio imaterial e devidamente regulamentadas.

Art. 225 - § 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Além disso, a Lei Federal nº 13.873/2019 reconhece práticas como rodeios, vaquejadas e laço como expressões esportivas e culturais, determinando que sejam regulamentadas por normas próprias. Assim, a previsão da exceção no projeto de lei respeita o ordenamento jurídico vigente, pois vincula a permissão à regulamentação específica, evitando um vácuo normativo.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Supressão, pela Lei nº 5.391/2022 do Município de Jaú, de trechos da redação original do caput do art. 1º da Lei nº 4.810/2013 que impunham proibições a eventos que envolvessem maus-tratos e crueldades a animais. Expurgo da expressão que, em verdade, não acarretou qualquer prejuízo à proteção da fauna, prestando-se a evitar eventuais conflitos com as normas pátrias atualmente vigentes. Proteção ao bem-estar dos animais já garantida, em linhas gerais, pela Carta da República e pela legislação federal e estadual. Inteligência da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da Lei Federal nº 13.364/2016, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.873/2019. Jurisprudência do E. STF que, amoldando-se à referida alteração constitucional, caminha no sentido de que mesmo à luz do princípio da precaução, não seria possível a proibição genérica de determinadas práticas. Improcedência do pedido formulado pelo D. Procurador Geral de Justiça.

(ADI 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator: Luciana Bresciani; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/11/2023).

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que mantém a proibição do uso de animais em circos, e estabelece uma





exceção compatível com o ordenamento jurídico vigente ao permitir atividades esportivas regulamentadas, respeitando o § 7º do art. 225 da Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de maio de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

